## MENSAGEM № 439

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para tornar obrigatória a atualização do cadastro dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 14.203, de 10 de setembro de 2021.

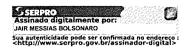
Brasília, 10 de setembro de 2021.







## Sanciono



Altera a Lei n° 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para atualização obrigatória a cadastro dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O parágrafo único do art. 4° da Lei n° 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° ......

Parágrafo único. O Poder Executivo e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2° desta Lei e inscrevê-los automaticamente como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica."(NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de agosto de 2021.

Presidente da Câmara dos Deputados



## LEI № 14.203, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para tornar obrigatória a atualização do cadastro dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

Parágrafo único. O Poder Executivo e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º desta Lei e inscrevê-los automaticamente como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 10 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.



